

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE Nº 147.371

ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Tarauacá

NATUREZA: Pedido de Revisão

OBJETO: Pedido de Revisão em face da decisão contida no Acórdão n. 14.348/2023 – Plenário, exarado nos autos do processo n. 138.760 – Inspeção para apurar a legalidade da contratação e a execução do contrato, oriundo do Pregão n. 22/2020 da Prefeitura Municipal de Tarauacá.

RESPONSÁVEL: Marilete Vitorino de Siqueira

RELATORA: Cons.^a Naluh Maria Lima Gouveia

ACÓRDÃO Nº 15.011/2024

PLENÁRIO

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. ELEMENTOS PROBATÓRIOS. ERRO GROSSEIRO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. LINDB. ARQUIVAMENTO.

A imposição de devolução de valores ao erário público exige a demonstração de “elementos probatórios capazes de comprovar ato doloso ou erro grosseiro” por parte do agente público responsável, mesmo em fase recursal, nos termos da LINDB. Sendo que, tal imposição poderia gerar enriquecimento sem causa à Administração Pública.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, **ACORDAM** os Membros do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Acre na **1.589ª** Sessão Ordinária Virtual, à **UNANIMIDADE**, nos termos do voto da Conselheira-Relatora, em: **1) CONHECER** do presente Pedido de Revisão interposto pela Sra. Marilete Vitorino de Siqueira, ex-prefeita do Município de Tarauacá, com base no princípio da verdade real; e **2) DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para **excluir o item 2 do Acórdão n. 14.348/2023/Plenário** com base nos fundamentos expostos no voto, mantendo inalterados os demais itens da decisão recorrido. Após as formalidades

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

de estilo, pelo arquivamento dos autos. **Ausente**, justificadamente, o Conselheiro Antonio Cristovão Correia de Messias.

Rio Branco, 28 de novembro de 2024.

Conselheiro **José Ribamar Trindade de Oliveira**
Presidente do TCE/AC

Conselheira **Naluh Maria Lima Gouveia**
Relatora

Conselheiro **Valmir Gomes Ribeiro**

Conselheiro **Antonio Jorge Malheiro**

Conselheiro **Ronald Polanco Ribeiro**

Conselheira **Dulcinéa Benício de Araújo**

Fui presente:

Mario Sérgio Neri de Oliveira
Procurador-Geral do MPC

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 147.371

ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Tarauacá

NATUREZA: Pedido de Revisão

OBJETO: Pedido de Revisão em face da decisão contida no Acórdão n 14.348/2023 – Plenário, exarado nos autos do processo n. 138.760 – Inspeção para apurar a legalidade da contratação e a execução do contrato, oriundo do Pregão n. 22/2020 da Prefeitura Municipal de Tarauacá.

RESPONSÁVEL: Marilete Vitorino de Siqueira

RELATORA: Cons.^a Naluh Maria Lima Gouveia

RELATÓRIO

1. Trata-se de Pedido de Revisão interposto pela Sra. **Marilete Vitorino de Siqueira**, ex-prefeita do Município de Tarauacá, contra a decisão proferida por esta Corte de Contas no Acórdão n. 14.348/2023, do Plenário do TCE-AC, em sessão realizada no dia 9 de novembro de 2023, proferida por **UNANIMIDADE** nos autos do Processo n. 138.760, cujo objeto foi a inspeção para apurar a legalidade da contratação e execução do contrato, oriundo do Pregão n. 22/2020, cujo teor da decisão transcrevo:

“Acórdão n. **14.348/2023**-Plenário

(...)

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre na 1.544^a SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA VIRTUAL, POR **UNANIMIDADE**, nos termos do voto da Conselheira Relatora, em: 1) MANTER os efeitos da decisão cautelar de fls. 403/411, tornando-a definitiva, para que a atual gestora da Prefeitura Municipal de Tarauacá se abstenha de adquirir quaisquer materiais ou equipamentos identificados nos itens 02, 03, 05, 09, 10, 11, 12, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 32, 38, 49, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57 e 58, referentes ao Pregão Presencial SRP n. 022/2020, relativo à Ata de Registro de Preços n. 026/2020, e os contratos dela firmados, que totalizaram o montante de R\$ 5.449.437,00 (cinco milhões quatrocentos e quarenta e nove mil quatrocentos e trinta e sete reais), sendo R\$ 4.593.207,00 (quatro milhões quinhentos e noventa e três mil duzentos e sete reais) da avença pactuado com Dream Ind. e Com. Ltda., e R\$ 856.230,00 (oitocentos e cinquenta e seis mil duzentos e trinta reais)

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

firmado com Layout Móveis para Escritório Ltda., em razão da afronta ao princípio da isonomia e do caráter competitivo do certame, nos termos dos artigos 3º, §1º, I e 27 a 31, da Lei n. 8.666/93; 2) **CONDENAR a SRA. MARILETE VITORINO DE SIQUEIRA à devolução aos cofres do MUNICÍPIO DE TARAUCÁ**, no prazo de 30 (trinta) dias, do valor total de **R\$ 540.360,00** (quinhentos e quarenta mil trezentos e sessenta reais), devidamente atualizado, **em razão da não demonstração de regularidade da despesa realizada**, conforme previsto no caput do artigo 54 da LCE n. 38/93 e Resolução/TCE n. 110/2016, impondo, ainda, o pagamento de **MULTA no percentual de 10%** (dez por cento) sobre o valor atualizado, nos termos do artigo 88 da Lei Complementar Estadual n. 38/93; 3) **CONDENAR a SRA. MARILETE VITORINO DE SIQUEIRA, EX-PREFEITA MUNICIPAL e FRANCISCO RODRIGUES OLIVEIRA, PREGOEIRO, SOLIDARIAMENTE, à devolução aos cofres do MUNICÍPIO DE TARAUCÁ**, no prazo de 30 (trinta) dias, do valor total de **R\$ 63.679,05** (sessenta e três mil seiscentos e setenta e nove reais e cinco centavos), **devidamente atualizado, em razão de superfaturamento constado na Nota Fiscal n. 278**, relativo à aquisição dos itens 03, 12, 24 e 27, conforme previsto no caput do artigo 54 da LCE n. 38/93 e Resolução/TCE n. 110/2016, impondo, ainda, o pagamento de **MULTA no percentual de 10%** (dez por cento) sobre o valor atualizado, nos termos do artigo 88 da Lei Complementar Estadual n. 38/93; 4) **APLICAR MULTA aos SRS. MARILETE VITORINO DE SIQUEIRA, EX-PREFEITA MUNICIPAL e FRANCISCO RODRIGUES OLIVEIRA, PREGOEIRO, SOLIDARIAMENTE, no valor de R\$ 23.440,00** (vinte e três mil quatrocentos e quarenta reais), considerando as falhas apuradas e o desacordo com o previsto nos artigos 3º, I; 15, V; 43, IV, da Lei n. 8.666/93, com fundamento no artigo 89, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 38/93, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o previsto no § 3º do artigo 139 do Regimento Interno do Tribunal de Contas; 5) NOTIFICAR os SRS. MARILETE VITORINO DE SIQUEIRA, EX-PREFEITA MUNICIPAL e FRANCISCO RODRIGUES OLIVEIRA, PREGOEIRO, para pagamento da multa fixada no prazo assinalado, cientificando-os de que na hipótese de descumprimento, haverá sua cobrança pela via judicial, nos termos dos artigos 23, III e 63, II, da Lei Complementar Estadual n. 38/93;

(...)

2. Em suas razões, a recorrente requer que esta Corte de Contas, reformule o supracitado acórdão, fls. 3-12, para:

a) A total improcedência da ação, reconhecendo-se a legitimidade e legalidade da exigência da "Carta de Solidariedade, Garantia e Assistência Técnica do Fabricante" no Pregão n. 22/2020, uma vez que tal exigência encontra respaldo nos princípios da eficiência e economicidade, conforme Lei n. 8.666/93 e jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU);

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- b) A total improcedência da alegação de irregularidade na concessão de tratamento diferenciado e simplificado para microempresas e empresas de pequeno porte no Pregão n. 22/2020, reconhecendo-se que tal prática está em plena conformidade com a LC n. 123/2006 e visa fomentar o desenvolvimento econômico local, conforme entendimento do TCU;
- c) A total improcedência da alegação de insuficiência na pesquisa de mercado que antecedeu o Pregão n. 22/2020, a reconhecer que a consulta a três empresas idôneas atendeu aos requisitos legais e aos princípios da administração pública, conforme Lei n. 8.666/93 e jurisprudência do TCU;
- d) A total improcedência da alegação de superfaturamento na execução contratual do Pregão n. 22/2020, reconhecendo-se que todos os procedimentos administrativos foram realizados com transparência e observância aos princípios legais, não havendo provas concretas de superfaturamento, conforme entendimento do TCU;
- e) A revogação da decisão cautelar que determinou a suspensão dos atos referentes ao Pregão Presencial SRP n. 022/2020, reconhecendo-se a ausência de fundamentação adequada e a desproporcionalidade da medida, conforme disposto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e na Lei do Processo Administrativo Federal, bem como na jurisprudência do TCU.

3. Em ato subsequente, os autos foram encaminhados à DAFO, que, por intermédio da 5ª IGCE¹, analisou as razões de fato e de direito apresentados no Pedido de Revisão. Emitindo, então, o Relatório Conclusivo de fls. 18-24, no qual sugeriu, em juízo de admissibilidade, o não conhecimento do pedido e, no mérito, a sua improcedência, considerando a ausência de argumentos e documentos suficientes para afastar a responsabilização da requerente apontada no Acórdão recorrido.

¹ Inspeção Geral de Controle Externo

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

4. O **Ministério Público de Contas**, por meio de seu ilustre Procurador, Dr. João Izidro de Melo Neto, pronunciou-se às fls. 29-32, pelo não conhecimento e sugerindo a negativa do provimento do Pedido.

É o Relatório.

Rio Branco, 28 de novembro de 2024.

Conselheira **Naluh Maria Lima Gouveia**
Relatora

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 147.371
ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Tarauacá
NATUREZA: Pedido de Revisão
OBJETO: Pedido de Revisão em face da decisão contida no Acórdão n 14.348/2023 – Plenário, exarado nos autos do processo n. 138.760 – Inspeção para apurar a legalidade da contratação e a execução do contrato, oriundo do Pregão n. 22/2020 da Prefeitura Municipal de Tarauacá.
RESPONSÁVEL: Marilete Vitorino de Siqueira
RELATORA: Cons.^a Naluh Maria Lima Gouveia

VOTO

A EXMA. SENHORA CONSELHEIRA NALUH MARIA LIMA GOUVEIA (Relatora):

1. Inicialmente, cumpre destacar que o **Pedido de Revisão** encontra-se disciplinado no artigo 70 da Lei Complementar Estadual n.38/1993, sendo cabível em face de decisão definitiva, a ser interposto ao Plenário, devendo fundamentar-se em pelo menos uma das hipóteses previstas no referido dispositivo legal. No que tange a sua admissibilidade, a presidência desta Corte de Contas emitiu despacho às fls.1-2, reconhecendo o cumprimento dos requisitos de tempestividade e legitimidade.
2. Quanto ao mérito, observa-se que as razões apresentadas pela recorrente buscam ratificar os atos praticados no certame e atestar a conformidade da licitação e contratação às normas vigentes. Contudo, tais argumentos não se sustentam frente ao apurado pela área técnica, cuja análise foi amplamente detalhada no processo n. 138.760, que tratou de inspeção destinada a verificar a legalidade da licitação e a execução da contratação, culminando em decisão unânime do Plenário desta Corte, que confirmou os efeitos da medida cautelar previamente concedida, tornando-a definitiva, além de imputar a responsabilidade solidária à gestora municipal e ao pregoeiro.
3. Em que pese a recorrente não ter apresentado documentos nem refutado os fundamentos que embasaram a condenação para devolução de valores aos

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

cofres públicos do município, relacionados à comprovação da despesa decorrente da contratação, entende-se ser imprescindível, por uma questão de justiça, abordar neste voto a análise objetiva do nexo de causalidade que fundamentou a condenação constante no **item 2 do Acórdão n. 14.348/2023**, uma vez que a condenação impôs à ex-prefeita, ora requerente, a devolução do montante de **R\$ 540.360,00** (quinhentos e quarenta mil e trezentos e sessenta reais), em razão da ausência de comprovação da regularidade da despesa realizada, além de multa de **10%** sobre esse valor atualizado.

4. No que concerne especificamente a esse item, a condenação decorreu da ausência de envio de informações que comprovassem a regularidade da despesa, conforme Certidão à fl. 921, e não pela apuração de dano ao erário, como indicado no relatório complementar, fl. 886², cuja transcrição segue abaixo:

“Para a efetiva comprovação do desembolso financeiro realizado à empresa DREAM IND.E COM.LTDA (ME), no valor de R\$ 545.160,00, deve a prefeitura Municipal de Tarauacá apresentar ainda:

- 1) Registro do patrimônio em seu estoque e localização atual de cada equipamento ou material;
- 2) Relatório fotográfico com a ilustração do número do patrimônio; e
- 3) Ato de nomeação do responsável pelo recebimento dos mesmos, com a respectiva publicação em Diário Oficial do Estado, à época.”

5. Constata-se que não se justifica a imputação de condenação para devolução integral do valor empenhado da despesa paga, uma vez que não houve comprovação de que todos os pagamentos realizados foram indevidos ou irregulares. Ademais, considerando que as informações solicitadas no Relatório Complementar poderiam ter sido extraídas diretamente do Sistema de Prestação de Contas, relativa as informações do ente municipal, com base nos dados do inventário do exercício apurado, ademais, sem a realização de visita *in loco* (que é o objeto de

² Processo n. 138.760

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

uma inspeção) não trazem garantia para afirmar que a ocorrência de dolo e dano ao erário público ocorrido exclusivamente pela ausência de apresentação de documentos.

6. Diante dessas circunstâncias e das modificações introduzidas pela Lei de Introdução das Normas do Direito Brasileiro – LINDB, bem como das recentes decisões deste Tribunal, exemplificadas pelos **Acórdãos n. 13.030/2021 e 13.861/2023**, reforça-se que, além da análise documental, a imposição de devolução de valores ao erário exige a demonstração de “elementos probatórios capazes de comprovar ato doloso ou erro grosseiro”.

7. Como este Tribunal adota o princípio da verdade real e, considerando a ausência, no processo originário, de uma quantificação objetiva do dano, é inviável a devolução integral fundamentada apenas na ausência de comprovação da despesa. Ressalto, ainda, que tal medida, consubstanciada em entendimento já proferido por este Plenário, poderia gerar enriquecimento sem causa à Administração, neste sentido, apresento o seguinte **VOTO**:

1) Conhecer do Pedido de Revisão interposto pela Sra. Marilete Vitorino de Siqueira, ex-prefeita do Município de Tarauacá, com base no princípio da verdade real, e dar-lhe provimento parcial para excluir o item 2 do Acórdão n. 14.348/2023/Plenário, com base nos fundamentos expostos neste voto, mantendo inalterados os demais itens da decisão.

2) Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento dos autos.

É como Voto.

Rio Branco, 28 de novembro de 2024.

Conselheira **Naluh Maria Lima Gouveia**
Relatora